



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁÇUMÉ
Secretaria de Administração



Av. Dayse de Sousa s/nº, Centro, CEP 65.289-000
CNPJ Nº. 01.612.336/0001-78 E-mail: prefeitura.maracacume@gmail.com

LEI Nº. 012/2009.

Dispõe sobre a Criação do sistema
de Segurança Alimentar e
Nutricional de Maracáçumé.

Art. 1º - Esta Lei estabelece definições, diretrizes objetivos e composições do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SIMSAN, por meio do qual o Poder Público, com a participação da Sociedade Civil Organizada, formulará políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada;

Art. 2º - A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público adotar todas as medidas que se façam necessárias para assegurar que todos estejam livres da fome e da má nutrição e tenham acesso à alimentação adequada;

Art. 3º - A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - A ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como a geração de emprego e a distribuição de renda;

II - A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos população em situações de vulnerabilidade social;

IV - A produção de conhecimento e acesso a informação.

Art. 4º - O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SIMSAN, reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - Universalidade e equidade no acesso a uma alimentação adequada sem qualquer discriminação;

II - Promoção de políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

III - Descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de Governo;

IV - Monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando o planejamento das políticas e dos planos nas diferentes esferas de governo;



V - Conjugação de medidas direitas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

VI - Articulação entre orçamento e gestão;

VII - Estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e a capacitação de recursos humanos.

Art. 6º - O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SIMSAN, tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional no município de Maracaçumé-MA.

Art. 7º - A concessão do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SIMSAN;

Art. 8º - O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SIMSAN é composto pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) e pelo Departamento Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

SEÇÃO I DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 9º - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada em tempo não superior a cada três anos, pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar (COMSEA), tendo por objetivo apresentar proposição, diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional bem como proceder a sua revisão.

Parágrafo Único - A conferência definirá seus parâmetros de organização e funcionamento por meio de regulamentação própria.

SEÇÃO II CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (COMSEA)

Art. 10º - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), órgão permanente colegiado, de assessoramento ao Prefeito Municipal e vinculado à Secretaria de Assistência Social, tem como objetivo propor e monitorar as ações e políticas de que trata esta Lei.





Art. 11º - Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA):

- I - Aprovar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II - Apreciar e monitorar planos, programas e ações de políticas de segurança alimentar e nutricional no âmbito municipal;
- III - Incentivar parcerias que garantam mobilização e racionalização dos recursos disponíveis;
- IV - Manter estreitas relações de cooperação com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e com os demais Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) da região na consecução da política estadual de segurança alimentar e nutricional;
- V - Coordenar e promover campanhas de educação alimentar e de formação da opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada;
- VI - Apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações voltadas à promoção da alimentação saudável e ao combate à fome e à desnutrição;
- VII - Elaborar seu Regimento Interno;
- VIII - Exercer outras atividades correlatas;

Art. 12º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) será composto de nove conselheiros, sendo formado por 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 do governo municipal.

§ 1º - Caberá ao governo municipal definir seus representantes entre as Secretarias Municipais, afins à Segurança Alimentar;

§ 2º - A Sociedade Civil definirá sua representação através de consultas públicas aos seguintes setores:

- I - Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações - governamentais e não-governamentais;
- II - Instituições religiosas;
- III - Associações de classe profissionais e empresariais;
- IV - Movimentos sindicais, de empregados e patronal urbanos e rurais;
- V - Outros que existirem no município.





§ 3º - O mandato dos conselheiros(as) mencionados nos incisos anteriores é de 02 (dois) anos permitida a recondução e a substituição.

§ 4º - O Presidente do COMSEA será um membro dentre os indicados pelas entidades da sociedade civil.

§ 5º - Os membros do COMSEA serão nomeados, através de portaria municipal contendo as indicações dos conselheiros governamentais e não-governamentais e seus respectivos suplentes.

§ 6º - A participação dos conselheiros(as) no COMSEA não será remunerado.

§ 7º - O COMSEA elaborará seu Regimento Interno em até 90 (noventa) dias a contar da data de sua instalação.

Art. 13º - O Conselho Municipal de Segurança alimentar e Nutricional - COMSEA contará com uma estrutura, com uma presidência, uma secretária geral e uma secretária executiva, eleitos pelo plenário do COMSEA e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Assistência Social destinará servidores e a infraestrutura necessária para o funcionamento do conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA);

Art. 14º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) pode solicitar ao órgãos e entidades da administração pública municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades;

Art. 15º - As despesas decorrentes das atividades do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO III DO DEPARTAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 16º - O Departamento da política de Segurança Alimentar e Nutricional, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, compete:

- I - Coordenar e articular as ações no campo alimentar e nutricional;
- II - Elaborar, a partir das resoluções das conferências, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III - Elaborar e encaminhar proposta orçamentária da Segurança Alimentar e Nutricional Municipal;





IV - Encaminhar a apreciação do COMSEA relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realizações financeiras dos recursos;

V - Desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para área.

CAPÍTULO III

DA EXIGIBILIDADE DO DIREITO HUMANO A ALIMENTAÇÃO

Art. 17º - A alimentação adequada como direito humano fundamental e corolário dos direitos a dignidade humana e da liberdade, é um direitos subjetivo público, auto-aplicável, absoluto, intransmissível e renunciável, imprescritível e de natureza extra-patrimonial e se exerce mediante:

I - Direito de petição e ao processo administrativo;

II - Direito de ação individual, coletivo ou difuso, segundo os procedimentos judiciais previstos em Lei;

III - Inclusão nos Programas e ações de Segurança Alimentar Nutricional.

Art. 18º - a interpretação dos dispositivos desta Lei atenderá ao princípio da mais ampla proteção dos direitos humanos;

Art. 19º - A destinação orçamentária para a realização de Programas e ações de que trata esta Lei possui por sua natureza o caráter prioritário, ficando vedada a transferência dos recursos para o atendimento de políticas adversas, salvo situação emergencial devidamente justificada.

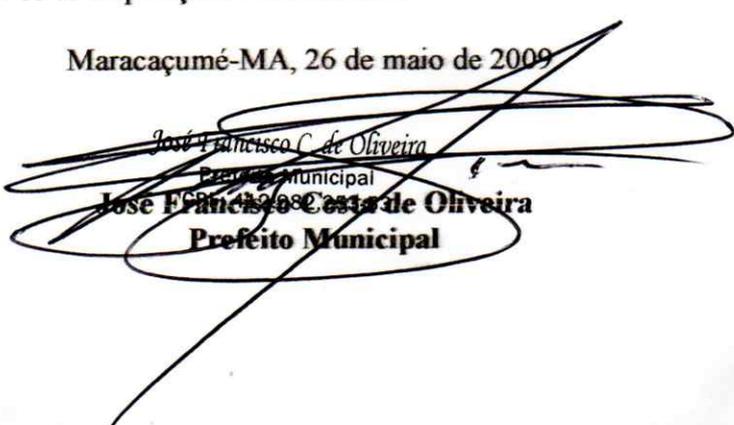
CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21º - Revogam-se as disposições em contrário.

Maracacumé-MA, 26 de maio de 2009


José Francisco Costa de Oliveira
Prefeito Municipal